



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2011/0437(COD)

16.10.2012

PARECER

da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

dirigido à Comissão do Mercado Interno e Proteção dos Consumidores

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à
adjudicação de contratos de concessão
(COM(2011)897 – C7-0004/2012 – 2011/0437(COD))

Relator de parecer: Thomas Händel

PA_Legrej

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Em 2011, no quadro do relatório Rühle, o Parlamento Europeu emitiu uma opinião crítica quanto aos requisitos de um possível ato jurídico em matéria de concessões. A proposta da Comissão criaria, pelo contrário, um grande número de novos problemas.

Funções do Estado

O Estado, com todas as suas estruturas, coloca à disposição das pessoas bens e serviços. O tipo de bens e serviços disponibilizados varia entre obrigações de serviço universal, serviços sociais de interesse geral, serviços de interesse económico geral e serviços de interesse geral¹, entre outros.

A distinção é difícil e, muitas vezes, é feita mais tarde pelos tribunais. A proposta de diretiva não faz esta distinção.

A fim de cumprir as suas funções, o Estado celebra contratos no âmbito da adjudicação de contratos públicos, em parte como concessões. A proposta de diretiva não propõe uma delimitação, nem menciona os critérios de exclusão mútua.

Nos termos do artigo 14.º do TFUE e do Protocolo n.º 26 do TFUE, as autoridades locais, regionais e nacionais têm autonomia para decidir sobre a criação ou atribuição de bens e serviços de interesse geral. A prestação de serviços às pessoas é, por isso, mais importante do que os critérios do mercado interno. Por conseguinte, é conveniente definir de forma específica um âmbito de aplicação.

Todas as administrações públicas assumem atribuições e prosseguem objetivos que garantam o bem-estar geral, o interesse geral e a coesão.

Na prática, ao selecionar os critérios de adjudicação, os decisores deparam-se com um “espartilho” que limita as suas opções.

A proposta de diretiva indica o critério da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos da qual, para além do preço e dos custos, podem ser utilizados alguns critérios “técnicos” específicos. A decisão sobre “se” terá lugar a adjudicação é, assim, restringida: as administrações públicas com problemas financeiros podem ver-se perante uma situação de adjudicação forçada, uma vez que os trabalhadores da função pública auferem, frequentemente, rendimentos mais elevados do que os de empresas privadas.

Não cabe a uma diretiva em matéria de concessões levar à imposição da privatização das funções do Estado.

A questão de “como” será feita a adjudicação é igualmente restringida por critérios de adjudicação limitados.

Uma vez que a proposta de diretiva não estabelece uma distinção entre os diferentes tipos de serviços, o direito à autodeterminação e a livre prestação de serviços poderiam entrar em conflito. Essa situação apenas poderia ser evitada pela exclusão de determinados serviços.

¹ Comunicação da Comissão COM(2011) 900 final.

A regulamentação em matéria de concessões não tem por missão restaurar as finanças públicas. Tal deve realizar-se através de uma melhoria a nível das receitas, e não de pressão no lado das despesas, através de preços e de custos mais baixos.

Critérios gerais

A proposta de diretiva não oferece qualquer segurança jurídica. A definição de concessões difere da do Tribunal de Justiça Europeu, o que implicará novas decisões. É necessário efetuar uma delimitação relativamente a outros tipos de contratos, como licenças, autorizações, etc.

O critério da transferência de risco é insuficiente. Em caso de insolvência de um concessionário do setor de abastecimento de água, o Estado teria de continuar a assegurar este último. O risco nunca seria totalmente transferido para o concessionário.

A transparência e a simplicidade do processo não são asseguradas.

Não é claro o período de vigência dessa regulamentação, nem é possível prever as necessidades e os requisitos de renegociação futuros.

A garantia de qualidade e o critério de um baixo preço são mutuamente contraditórios.

Emprego e Assuntos Sociais

A experiência tem mostrado que o critério de um baixo preço conduz a uma pressão sobre o número de empregados e subcontratantes do operador, bem como sobre as suas condições de trabalho. Tal é incompatível com a cláusula social horizontal, na aceção do artigo 9.º do TFUE.

O critério da melhor oferta em termos económicos inclui a promoção de critérios sociais. Por outro lado, a introdução de uma “cláusula de respeito das convenções coletivas” e de outros critérios não os inclui. Assim, a concorrência com base na margem de subcotação será conseguida em prejuízo dos trabalhadores.

O cumprimento dos critérios faz referência ao cumprimento das normas jurídicas nacionais e europeias no domínio do trabalho. No entanto, as normas nacionais devem estar em conformidade com a legislação europeia. A inclusão do princípio de “salário igual para trabalho igual, em condições laborais comparáveis” é, assim, efetivamente excluída.

Não existe uma referência explícita ao facto de que nenhum país será impedido de cumprir a Convenção n.º 94 C da OIT e de que todos os Estados-Membros serão encorajados a ratificar e a respeitar esta Convenção.

Os serviços sociais estão intrinsecamente relacionados com a vida e a saúde humanas, sobretudo a nível local, devendo, por isso, ser completamente excluídos, bem como os serviços prestados por associações de trabalhadores.

O cumprimento de condições de trabalho obrigatórias é, por vezes, difícil de aplicar em empresas subcontratadas. Não existe responsabilidade solidária relativamente ao operador principal.

Pelos motivos expostos, o relator de parecer propôs à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais a rejeição da proposta da Comissão. Aquela comissão, porém, entendeu não subscrever a proposta do relator de parecer e aprovou as alterações que se seguem.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Nos termos do artigo 9.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a União deve ter em conta, no âmbito da definição e execução das suas políticas e ações, as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada, a luta contra a exclusão social e um nível elevado de educação, formação e proteção da saúde. A presente diretiva contribui para a consecução destes objetivos através do encorajamento de contratos de concessão sustentáveis, da integração dos critérios sociais em todas as fases do procedimento de concessão e do respeito das obrigações relativas às condições sociais e de emprego, saúde e segurança no local de trabalho, segurança social e condições de trabalho, de acordo com o estabelecido pela legislação da UE, pelas legislações nacionais e disposições legislativas internacionais em matéria de trabalho, por sentenças arbitrais, acordos e contratos coletivos.

A presente diretiva não deve impedir os Estados-Membros de respeitar a Convenção n.º 94 da OIT sobre cláusulas laborais nos contratos públicos e de promover a inclusão de cláusulas laborais nas concessões de serviços.

Alteração 2

**Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Nos termos do artigo 14.º do TFUE e em articulação com o respetivo Protocolo n.º 26, deve ser concedido às autoridades nacionais, regionais e locais um amplo poder de apreciação nas suas decisões de adjudicação de contratos na área dos serviços de interesse geral.

As autoridades públicas podem desempenhar tarefas de interesse público utilizando os seus recursos próprios, sem serem obrigadas a recorrer a operadores económicos externos. Elas podem fazê-lo em cooperação com outras autoridades públicas.

Alteração 3

**Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) O papel importante e o amplo poder de apreciação das autoridades nacionais, regionais e locais, relativamente à disponibilização, adjudicação e organização de serviços de interesse geral, no sentido de atender, da melhor forma possível, às necessidades dos utilizadores está igualmente em consonância os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 14.º do Tratado sobre

o Funcionamento da União Europeia, com o Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral e com o artigo 36.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Uma análise dos chamados serviços prioritários e não prioritários (serviços «A» e «B») levada a cabo pela Comissão mostrou que não se justifica restringir a plena aplicação da legislação relativa aos contratos públicos a um grupo limitado de serviços.

Alteração

Suprimido

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 21

Texto da Comissão

(21) À luz dos resultados da avaliação conduzida pela Comissão sobre a reforma das regras aplicáveis aos contratos públicos, é conveniente excluir da plena aplicação da presente diretiva apenas as categorias de serviços que apresentam uma dimensão transfronteiras limitada, nomeadamente os denominados serviços à pessoa, bem como certos serviços *sociais, de saúde e* de ensino. Esses serviços são prestados num contexto particular que varia muito entre Estados-Membros, devido a tradições culturais diferentes. Importa portanto definir um regime específico para as concessões desses serviços que tome em conta o fato de que anteriormente não eram regulamentados. A obrigação de publicar um anúncio de

Alteração

(21) À luz dos resultados da avaliação conduzida pela Comissão sobre a reforma das regras aplicáveis aos contratos públicos, é conveniente excluir da plena aplicação da presente diretiva apenas as categorias de serviços que apresentam uma dimensão transfronteiras limitada, nomeadamente os denominados serviços à pessoa, bem como certos serviços de ensino. Esses serviços são prestados num contexto particular que varia muito entre Estados-Membros, devido a tradições culturais diferentes. Importa portanto definir um regime específico para as concessões desses serviços que tome em conta o fato de que anteriormente não eram regulamentados. A obrigação de publicar um anúncio de pré-informação e um

pré-informação e um anúncio de adjudicação para qualquer concessão de valor igual ou superior aos limiares estabelecidos na presente diretiva constitui uma forma adequada de prestar informação sobre as oportunidades de negócio aos potenciais concorrentes, bem como sobre a quantidade e tipo de contratos adjudicados a todas as partes interessadas. Os Estados-Membros devem ainda adotar medidas adequadas para a adjudicação dos contratos de concessão desses serviços, assegurando o pleno respeito dos princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos operadores económicos e permitindo às autoridades e entidades adjudicantes terem em conta as especificidades dos serviços em causa. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades e entidades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir a qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação.

anúncio de adjudicação para qualquer concessão de valor igual ou superior aos limiares estabelecidos na presente diretiva constitui uma forma adequada de prestar informação sobre as oportunidades de negócio aos potenciais concorrentes, bem como sobre a quantidade e tipo de contratos adjudicados a todas as partes interessadas. Os Estados-Membros devem ainda adotar medidas adequadas para a adjudicação dos contratos de concessão desses serviços, assegurando o pleno respeito dos princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos operadores económicos e permitindo às autoridades e entidades adjudicantes terem em conta as especificidades dos serviços em causa. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades e entidades adjudicantes possam ter em conta a necessidade de garantir a qualidade, continuidade, acessibilidade, disponibilidade e exaustividade dos serviços, as necessidades específicas das diferentes categorias de utilizadores, o envolvimento e a capacitação dos utilizadores e a inovação.

Justificação

Os serviços de saúde e sociais não devem ficar por regulamentar.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A fim de garantir a transparência e a igualdade de tratamento, os critérios de adjudicação de concessões deverão cumprir determinadas normas gerais. Essas normas devem ser divulgadas antecipadamente a todos os potenciais proponentes e estar ligadas ao objeto do contrato, sem conferir à autoridade ou

Alteração

(25) A fim de garantir a transparência e a igualdade de tratamento, os critérios de adjudicação de concessões deverão cumprir determinadas normas gerais. Essas normas devem ser divulgadas antecipadamente a todos os potenciais proponentes e estar ligadas ao objeto do contrato, sem conferir à autoridade ou

entidade adjudicante uma liberdade de escolha ilimitada. Devem assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhadas de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes. A fim de garantir o cumprimento dessas normas e o aumento da segurança jurídica, os Estados-Membros podem prever a utilização do critério da proposta economicamente mais vantajosa.

entidade adjudicante uma liberdade de escolha ilimitada. Devem assegurar a possibilidade de concorrência efetiva e ser acompanhadas de requisitos que permitam uma verificação eficaz da informação fornecida pelos proponentes. A fim de garantir o cumprimento dessas normas e o aumento da segurança jurídica, os Estados-Membros podem prever a utilização do critério da proposta economicamente mais vantajosa *e sustentável*.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Sempre que as autoridades e entidades adjudicantes decidirem adjudicar uma concessão à proposta economicamente mais vantajosa, deverão definir os critérios económicos e de qualitativos que usarão para avaliar as propostas com vista a identificar a que apresenta a melhor relação qualidade/preço. A determinação *desses* critérios depende do objeto da concessão, na medida em que devem permitir avaliar o nível de desempenho de cada proposta em relação ao objeto da concessão, tal como definido nas especificações técnicas, bem como estimar a relação qualidade/preço de cada proposta.

Alteração

(26) Sempre que as autoridades e entidades adjudicantes decidirem adjudicar uma concessão à proposta economicamente mais vantajosa *e sustentável*, deverão definir os critérios económicos e de qualitativos que usarão para avaliar as propostas com vista a identificar a que apresenta a melhor relação qualidade/preço. A determinação *de tais* critérios depende do objeto da concessão, na medida em que devem permitir avaliar o nível de desempenho de cada proposta em relação ao objeto da concessão, tal como definido nas especificações técnicas, bem como estimar a relação qualidade/preço de cada proposta.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 28

Texto da Comissão

(28) As especificações técnicas elaboradas pelas autoridades e entidades adjudicantes devem permitir a abertura das concessões à

Alteração

(28) As especificações técnicas elaboradas pelas autoridades e entidades adjudicantes devem permitir a abertura das concessões à

concorrência. Para o efeito, deve ser possível apresentar propostas que reflitam a diversidade das soluções técnicas, de modo a obter um nível suficiente de concorrência. Consequentemente, as especificações técnicas devem ser elaboradas de forma a evitar uma redução artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico específico ao refletirem as principais características dos produtos, serviços ou obras habitualmente disponibilizados pelo mesmo. A elaboração das especificações técnicas em termos de requisitos funcionais e de desempenho permite geralmente que este objetivo seja alcançado da melhor forma possível e favorece a inovação. Em caso de referência a uma norma europeia ou, na ausência desta, a uma norma nacional, as propostas baseadas em mecanismos equivalentes deverão também ser consideradas pelas autoridades ou entidades adjudicantes. Para demonstrar a equivalência, pode ser exigido aos proponentes que apresentem provas verificadas por terceiros; todavia, também devem ser permitidos outros meios de prova adequados, como documentação técnica do fabricante, se o operador económico em causa não tiver acesso aos referidos certificados ou relatórios de ensaios nem qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 29

Texto da Comissão

(29) Nas especificações técnicas e critérios de adjudicação, as autoridades e entidades adjudicantes devem ser autorizadas a mencionar um processo de produção

concorrência. Para o efeito, deve ser possível apresentar propostas que reflitam a diversidade das soluções técnicas, de modo a obter um nível suficiente de concorrência. Consequentemente, as especificações técnicas devem ser elaboradas *e aplicadas em conformidade com os princípios da transparência e da não discriminação*, de forma a evitar uma redução artificial da concorrência através de requisitos que favoreçam um operador económico específico ao refletirem as principais características dos produtos, serviços ou obras habitualmente disponibilizados pelo mesmo. A elaboração das especificações técnicas em termos de requisitos funcionais e de desempenho permite geralmente que este objetivo seja alcançado da melhor forma possível e favorece a inovação. Em caso de referência a uma norma europeia ou, na ausência desta, a uma norma nacional, as propostas baseadas em mecanismos equivalentes deverão também ser consideradas pelas autoridades ou entidades adjudicantes. Para demonstrar a equivalência, pode ser exigido aos proponentes que apresentem provas verificadas por terceiros; todavia, também devem ser permitidos outros meios de prova adequados, como documentação técnica do fabricante, se o operador económico em causa não tiver acesso aos referidos certificados ou relatórios de ensaios nem qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

Alteração

(29) Nas especificações técnicas e critérios de adjudicação, as autoridades e entidades adjudicantes devem ser autorizadas a mencionar um processo de produção

específico, um determinado modo de prestação de serviços ou um processo específico para qualquer outra etapa do ciclo de vida de um produto ou serviço, desde que estejam relacionados com o objeto da concessão. A fim de integrar melhor as considerações sociais na adjudicação de concessões, os adquirentes devem ter a possibilidade de incluir nos critérios de adjudicação características relacionadas com as condições de trabalho. No entanto, quando as autoridades ou entidades adjudicantes selecionarem a proposta economicamente mais vantajosa, esses critérios só podem ser respeitantes às condições de trabalho das pessoas diretamente envolvidas no processo de produção ou de prestação de serviços em causa. Essas características apenas podem respeitar à proteção da saúde das pessoas envolvidas no processo de produção ou ao favorecimento da integração social de pessoas mais desfavorecidas ou de membros de grupos vulneráveis entre o pessoal afetado à execução do contrato, incluindo a questão da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência. Qualquer critério de adjudicação dessa natureza deve, em todo o caso, ser limitado às características com consequências imediatas para o pessoal no seu ambiente de trabalho. Os eventuais critérios desse tipo devem ser aplicados em conformidade com a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviço e de forma que não discrimine direta ou indiretamente os operadores económicos de outros Estados-Membros ou de países terceiros que sejam partes no Acordo ou em Acordos de Comércio Livre em que a União seja parte contratante. Quando utilizarem o critério da proposta economicamente mais vantajosa, as autoridades e entidades adjudicantes devem poder utilizar como critério de adjudicação a organização, as qualificações

específico, um determinado modo de prestação de serviços ou um processo específico para qualquer outra etapa do ciclo de vida de um produto ou serviço, desde que estejam relacionados com o objeto da concessão. A fim de integrar melhor as considerações sociais na adjudicação de concessões, os adquirentes devem ter a possibilidade de incluir nos critérios de adjudicação características relacionadas com as condições de trabalho. No entanto, quando as autoridades ou entidades adjudicantes selecionarem a proposta economicamente mais vantajosa *e sustentável*, esses critérios só podem ser respeitantes às condições de trabalho das pessoas diretamente envolvidas no processo de produção ou de prestação de serviços em causa. Essas características apenas podem respeitar à proteção da saúde das pessoas envolvidas no processo de produção ou ao favorecimento da integração social de pessoas mais desfavorecidas ou de membros de grupos vulneráveis entre o pessoal afetado à execução do contrato, incluindo a questão da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência. Qualquer critério de adjudicação dessa natureza deve, em todo o caso, ser limitado às características com consequências imediatas para o pessoal no seu ambiente de trabalho. Os eventuais critérios desse tipo devem ser aplicados em conformidade com a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviço e de forma que não discrimine direta ou indiretamente os operadores económicos de outros Estados-Membros ou de países terceiros que sejam partes no Acordo ou em Acordos de Comércio Livre em que a União seja parte contratante. Quando utilizarem o critério da proposta economicamente mais vantajosa *e sustentável*, as autoridades e entidades adjudicantes devem poder utilizar como

e a experiência do pessoal afetado à execução da concessão em questão, pois estas características podem afetar a qualidade da concessão e, consequentemente, o valor económico da proposta.

critério de adjudicação a organização, as qualificações e a experiência do pessoal afetado à execução da concessão em questão, pois estas características podem afetar a qualidade da concessão e, consequentemente, o valor económico da proposta.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 29-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) A fim de melhor integrar as considerações sociais na adjudicação de concessões, os adquirentes devem ter a possibilidade de incluir critérios relacionados com as políticas sociais e de emprego, tais como: proteção social e do emprego, condições de trabalho, regulamentação relativa à saúde e à segurança, promoção do emprego para os desempregados a longo prazo, os trabalhadores mais idosos, os trabalhadores mais jovens, os aprendizes, as pessoas de grupos desfavorecidos, as pessoas portadoras de deficiência e as pessoas oriundas da imigração, normas de trabalho decentes, inclusão social, igualdade entre homens e mulheres, acesso a formação profissional no local de trabalho, Direitos Humanos e comércio equitativo.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 29-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(29-A) A presente Diretiva assegura a aplicação da Diretiva 2001/23/CE relativa à aproximação das legislações dos

Estados-Membros respeitantes à salvaguarda dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos, a fim de garantir que as regras aplicáveis à concorrência equitativa e à proteção dos trabalhadores sejam respeitadas no contexto de transferências de estabelecimentos.

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Se, por ocasião da adjudicação de uma concessão por uma autoridade ou entidade pública ou pelo concessionário anterior, ocorrer uma transferência de trabalhadores para o novo concessionário, são aplicáveis aos trabalhadores as consequências jurídicas da Diretiva 2001/23/CE sobre a salvaguarda das condições de emprego e de trabalho.

Alteração 13

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente diretiva não prejudica o direito das autoridades públicas de decidirem, a todos os níveis, se, como e em que medida desejam elas próprias desempenhar funções públicas. As autoridades públicas podem desempenhar tarefas de interesse público utilizando os seus recursos próprios, sem serem obrigadas a recorrer a operadores económicos (externos). Elas podem fazê-lo em

cooperação com outras autoridades públicas.

Alteração 14

Proposta de diretiva

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) «Contrato a título oneroso», um contrato cujo objeto consiste numa troca de prestações. O carácter oneroso implica que qualquer das partes possa beneficiar da sua prestação e esse benefício não deve necessariamente consistir numa compensação monetária;

Alteração 15

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Aos contratos de trabalho;

(e) Aos contratos de trabalho *ou convenções coletivas que contribuem para a melhoria das condições de trabalho;*

Alteração 16

Proposta de diretiva

Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A duração da concessão é limitada *ao* tempo considerado necessário para que o concessionário recupere os investimentos efetuados para a exploração das obras ou serviços, *a par de uma remuneração razoável do capital investido.*

A duração da concessão é limitada. *Do conjunto de fatores que podem ser tidos em conta neste contexto, faz parte* o tempo considerado necessário para que o concessionário recupere os investimentos efetuados para a exploração das obras ou serviços. *Podem, além disso, ser tomados em consideração outros critérios objetivos, como o interesse público de*

uma distribuição constante e de qualidade ou de uma prestação do serviço de forma ecológica e socialmente sustentável, assim como as despesas decorrentes da seleção de um concessionário e o tempo estimado para a consecução dos objetivos de desempenho definidos pela entidade adjudicante.

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Suprimido

Serviços sociais e outros serviços específicos

As concessões para serviços sociais e outros serviços específicos enumerados no anexo X e que recaiam no campo de aplicação da presente diretiva ficam sujeitas às obrigações previstas nos artigos 26.º, n.º 3, e 27.º, n.º 1.

Alteração 18

Proposta de diretiva Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem reservar o direito a participar em procedimentos de adjudicação de concessões a *oficinas protegidas e a operadores económicos cujo objetivo principal seja a integração social e profissional de trabalhadores portadores de deficiência ou desfavorecidos, ou reservar a execução dessas concessões para o âmbito de programas de emprego protegido, desde que 30% dos trabalhadores dessas oficinas protegidas, operadores*

Os Estados-Membros podem reservar o direito a participar em procedimentos de adjudicação de concessões a:

económicos e programas sejam trabalhadores portadores de deficiência ou desfavorecidos.

Alteração 19

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(a) oficinas protegidas, ou reservar a execução desses contratos para o âmbito de programas de emprego protegido, desde que a maioria dos trabalhadores em causa sejam pessoas portadoras de deficiência que, devido à natureza ou gravidade das suas deficiências, não possam desempenhar funções em condições normais ou encontrar facilmente emprego no mercado de trabalho normal;

Alteração 20

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b) as empresas e os programas cujo objetivo principal seja a integração social e profissional dos trabalhadores desfavorecidos, desde que mais de 30 % dos trabalhadores desses operadores económicos, ou afetos a esses programas, sejam trabalhadores com deficiência ou desfavorecidos.

Alteração 21

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-C. Os operadores económicos devem cumprir as obrigações relativas à proteção social e do emprego, bem como as condições de trabalho aplicáveis no local onde a obra, serviço ou fornecimento deve ser realizado, de acordo com a legislação nacional e/ou convenções coletivas ou disposições internacionais em matéria de trabalho constantes do Anexo XIII-A (novo).

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 4-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-D. Os detalhes dos contratos de concessão devem ser públicos e passíveis de exame minucioso.

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 25 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

8. As autoridades adjudicantes podem utilizar os dados tratados por meios eletrónicos com vista aos procedimentos de adjudicação de ***contratos públicos*** para prevenir, detetar e corrigir erros que possam ocorrer em cada fase, desenvolvendo ferramentas adequadas para esse efeito.

8. As autoridades adjudicantes podem utilizar os dados tratados por meios eletrónicos com vista aos procedimentos de adjudicação de ***concessões***, para prevenir, detetar e corrigir erros que possam ocorrer em cada fase, desenvolvendo ferramentas adequadas para esse efeito.

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 36 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

As autoridades adjudicantes especificam no anúncio de concessão as condições de participação relacionadas com:

Alteração

As autoridades adjudicantes especificam no anúncio ***ou no documento*** de concessão as condições de participação relacionadas com:

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 36 – n.º 5 – parágrafo 1 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) No caso de infrações recorrentes e/ou graves da legislação laboral, social ou ambiental, conforme demonstrado por decisões transitadas em julgado.

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 36 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Um operador económico fica excluído da participação numa concessão quando a autoridade ou entidade adjudicante tomar conhecimento de uma decisão transitada em julgado determinando que esse operador não cumpriu as suas obrigações em matéria de pagamento de impostos ou contribuições para a segurança social de acordo com as disposições legais do país onde se encontra estabelecido ou do Estado-Membro da autoridade ou entidade adjudicante.

6. Um operador económico fica excluído da participação numa concessão quando a autoridade ou entidade adjudicante tomar conhecimento de uma decisão transitada em julgado, ***ou de uma decisão administrativa legalmente vinculativa***, determinando que esse operador não cumpriu as suas obrigações em matéria de pagamento de impostos ou contribuições para a segurança social, de acordo com as disposições legais do país onde se encontra estabelecido ou do Estado-Membro da autoridade ou entidade adjudicante, ***ou quando, contra esse participante, tenham sido, por diversas vezes, proferidas sentenças, ou aplicadas sanções, no âmbito do Direito laboral.***

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 36 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros *podem prever* que as autoridades ou entidades adjudicantes excluam da adjudicação de concessões qualquer operador económico caso se verifique alguma das seguintes condições:

Alteração

Os Estados-Membros *preveem* que as autoridades ou entidades adjudicantes excluam da adjudicação de concessões qualquer operador económico caso se verifique alguma das seguintes condições:

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 36 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Infrações contra a legislação social, laboral e fiscal e contra a legislação ambiental.

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 39 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros podem determinar que as autoridades e entidades adjudicantes procedam à adjudicação das concessões com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa, em conformidade com o n.º 2. Os critérios podem incluir, para além do preço ou dos custos, qualquer dos seguintes:

4. Os Estados-Membros podem determinar que as autoridades e entidades adjudicantes procedam à adjudicação das concessões com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa *e sustentável*, em conformidade com o n.º 2. Os critérios podem incluir, para além do preço ou dos custos, qualquer dos seguintes:

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 39 – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características ambientais e carácter inovador;

Alteração

(a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, ***interesse social***, características ambientais e carácter inovador;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 39 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) critérios sociais e critérios relacionados com a política de emprego.

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 39 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) No caso das concessões de serviços e concessões que impliquem a conceção de obras, a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução da concessão em causa ***podem*** ser tidas em consideração, daí resultando que, após a adjudicação da concessão, a substituição desse pessoal carece da autorização da autoridade ou entidade adjudicante, que deve verificar se as substituições garantem uma organização ***e*** qualidade equivalentes;

(b) No caso das concessões de serviços e concessões que impliquem a conceção de obras, a organização, habilitações e experiência do pessoal afetado à execução da concessão em causa, ***bem como a qualificação e a conduta profissional de qualquer subcontratante, devem*** ser tidas em consideração, daí resultando que, após a adjudicação da concessão, a substituição desse pessoal carece da autorização da autoridade ou entidade adjudicante, que deve verificar se as substituições garantem uma organização, qualidade, ***qualificação ou experiência*** equivalentes.

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 39 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

No caso previsto no n.º 4, a autoridade ou entidade adjudicante especifica no anúncio de concurso, no convite à apresentação de propostas ou na documentação relativa à concessão a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.

Alteração

No caso previsto no n.º 4, a autoridade ou entidade adjudicante especifica no anúncio de concurso, no convite à apresentação de propostas ou na documentação relativa à concessão a ponderação relativa que atribui a cada um dos critérios escolhidos para determinar a proposta economicamente mais vantajosa **e sustentável**.

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Na documentação relativa à concessão, a autoridade ou entidade adjudicante pode solicitar ou ser obrigada por um Estado-Membro a solicitar ao proponente que indique na respetiva proposta qual a parte do contrato que tenciona subcontratar com terceiros, bem como quais os subcontratantes propostos.

Alteração

1. Na documentação relativa à concessão, a autoridade ou entidade adjudicante pode solicitar ou ser obrigada por um Estado-Membro a solicitar ao proponente que indique na respetiva proposta qual a parte do contrato que tenciona subcontratar com terceiros, bem como quais os subcontratantes propostos, **fornecendo informações sobre estes, incluindo os nomes, dados de contacto e representantes legais. Qualquer alteração na cadeia de subcontratação deve ser comunicada imediatamente à autoridade adjudicante, incluindo os nomes, dados de contacto e representantes legais.**

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 41 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O n.º 1 não interfere na questão da responsabilidade do operador económico

Alteração

2. O n.º 1 não interfere na questão da responsabilidade do operador económico

principal.

principal, *nem da responsabilidade do subcontratante.*

Alteração 36

Proposta de diretiva Anexo I – Título 4

Texto da Comissão

Alteração

INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS
ANÚNCIOS DE CONCESSÃO

INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS
ANÚNCIOS *OU NO DOCUMENTO DE
CONCESSÃO*

Alteração 37

Proposta de diretiva Anexo 10

Texto da Comissão

SERVIÇOS REFERIDOS NO ARTIGO 17.º

Código CPV

Descrição

7511000-4 e

Serviços de saúde e serviços sociais

de 85000000-9 a 85323000-9

(exceto 85321000-5 e 85322000-2)

75121000-0, 75122000-7, 75124000-1

*Serviços administrativos nas áreas da
educação, da saúde e da cultura*

75300000-9

*Serviços relacionados com a segurança
social obrigatória*

*75310000-2, 75311000-9, 75312000-6,
75313000-3, 75313100-4, 75314000-0,
75320000-5, 75330000-8, 75340000-1*

*Serviços relacionados com as prestações
sociais*

98000000-3

*Outros serviços comunitários, sociais e
pessoais*

98120000-0

*Serviços prestados por organizações
sindicais*

98131000-0

*Serviços prestados por organizações
religiosas*

Alteração

Suprimido

PROCESSO

Título	Adjudicação de contratos de concessão	
Referências	COM(2011)0897 – C7-0004/2012 – 2011/0437(COD)	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	IMCO 17.1.2012	
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	EMPL 17.1.2012	
Relator(a) de parecer Data de designação	Thomas Händel 16.2.2012	
Exame em comissão	10.7.2012	8.10.2012
Data de aprovação	9.10.2012	
Resultado da votação final	+: 42	–: 2
	0: 1	
Deputados presentes no momento da votação final	Regina Bastos, Edit Bauer, Heinz K. Becker, Jean-Luc Bennahmias, Phil Bennion, Pervenche Berès, Vilija Blinkevičiūtė, Philippe Boulland, Milan Cabrnoch, Alejandro Cercas, Ole Christensen, Derek Roland Clark, Minodora Cliveti, Emer Costello, Karima Delli, Sari Essayah, Richard Falbr, Thomas Händel, Marian Harkin, Nadja Hirsch, Stephen Hughes, Danuta Jazłowiecka, Ádám Kósa, Jean Lambert, Patrick Le Hyaric, Veronica Lope Fontagné, Olle Ludvigsson, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Csaba Öry, Siiri Oviir, Konstantinos Poupakis, Sylvana Rapti, Licia Ronzulli, Elisabeth Schroedter, Joanna Katarzyna Skrzydlewska, Jutta Steinruck, Traian Ungureanu, Andrea Zanzi	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Malika Benarab-Attou, Edite Estrela, Ria Oomen-Ruijten, Antigoni Papadopoulou, Csaba Sógor, Gabriele Zimmer	